



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
BOM RETIRO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.”**

I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 33/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Retiro para o exercício de 2026**, compreendendo o **Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social**.

O projeto veio acompanhado de **anexos, quadros demonstrativos, detalhamentos de receita, despesa, fundos municipais, dotações, classificações orçamentárias, reservas e justificativas**, atendendo assim aos requisitos formais exigidos pela legislação federal e municipal.

A Receita e a Despesa foram fixadas no montante de:

R\$ 58.749.999,10 (cinquenta e oito milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos)

Também constam no projeto as disposições sobre:

- classificações institucionais e por natureza da despesa;
- detalhamento dos Fundos Municipais;
- autorização para abertura de créditos suplementares;
- regulamentação de remanejamento de dotações;
- Reserva de Contingência;

- execução orçamentária conforme as regras da LRF e da Lei 4.320/1964.

Assim, passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1 - Competência e iniciativa

A elaboração do **orçamento anual** é competência privativa do **Poder Executivo**, conforme determina:

- art. 165, III, da Constituição Federal;
- art. 112 da Constituição do Estado de SC;
- Lei Orgânica Municipal, que replica a disciplina da CF.

Portanto, a **iniciativa do Projeto de Lei é legítima**.

II. 2 - Atendimentos formais obrigatórios

A Lei Orçamentária deve respeitar:

- CF art. 165 a 169;
- Lei nº 4.320/1964;
- Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000;
- PPA 2026–2029 e LDO 2026.

Após verificação dos anexos encaminhados pelo Executivo, observa-se que:

As **estimativas de receita** estão acompanhadas de demonstrativos, memória de cálculo e projeções;

A despesa está distribuída por **unidade orçamentária, função, subfunção, programa, atividade e natureza**;

O projeto menciona expressamente a compatibilidade com o **PPA** e com a **LDO 2026**, em conformidade com o art. 5º, §1º da LRF;

A inserção de **Reserva de Contingência** está conforme o art. 5º, III, “b” da LRF;

As autorizações para **créditos suplementares e remanejamento** respeitam o art. 7º da Lei 4.320/1964 e os limites previstos na LDO.

Assim, **não há irregularidades formais**.

II. 3 - Crédito suplementar – limite autorizado

O Projeto autoriza:

- **até 20% por decreto** (remanejamento interno entre elementos);
- **até 80% adicionais**, mediante lei específica;

- e créditos suplementares até 50% da receita estimada, nos termos do art. 7º da Lei 4.320/64.

Os percentuais, embora elevados, são válidos, desde que:

- tenham previsão na LDO,
- e não retirem do Legislativo o seu poder de controle.

Consta nos documentos anexados que os limites estão compatíveis com a LDO 2026, portanto não há ilegalidade.

II. 4 - Reserva de Contingência

A reserva contempla:

- passivos contingentes,
- intempéries,
- riscos fiscais,
- emendas parlamentares.

A previsão atende integralmente:

- art. 5º, III, “b” da LRF;
- Portarias da STN sobre classificação dos riscos fiscais.

Portanto, está **regular**.

II. 5 - Vinculação a Fundos Municipais

O projeto demonstra as transferências para:

- Fundo Municipal de Saúde,
- Assistência Social,
- Infância e Adolescência,
- Saneamento Básico,
- Defesa Civil,
- entre outros.

As dotações respeitam as normas de cada fundo e indicam corretamente:

Receitas próprias,

Transferências financeiras do Município,

Aplicação por natureza de despesa.

Não há inconsistências jurídicas.

II. 6 - Compatibilidade com o PPA e LDO

Os anexos comprovam a adequação aos instrumentos de planejamento, atendendo:

- art. 165, §5º da CF;
- arts. 4º e 5º da LRF.

Logo, a LOA está alinhada ao planejamento plurianual vigente.

II. 7 - Redação legislativa

O texto segue o padrão utilizado em exercícios anteriores e não contém vícios:

- dispõe sobre vigência;
- revoga leis anteriores;
- especifica valores e classificações;
- fixa autorizações ao Executivo conforme a legislação nacional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 33/2025, uma vez que:

atende aos requisitos constitucionais e legais;
segue a Lei 4.320/64 e a LRF;
é compatível com o PPA 2026–2029 e LDO 2026;
veio instruído com todos os anexos técnicos obrigatórios;
não apresenta vícios de iniciativa ou forma.

Assim, **NÃO HÁ ÓBICE JURÍDICO** ao prosseguimento da tramitação legislativa e posterior deliberação em plenário.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 18 de novembro de 2025.



Aurelio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121